

AINF	RAZÃO SOCIAL	I.E/CNPJ/CPF192016510000017-2
192016510000017-2	Hilton Araujo	029461067-72

Belém, 13 de abril de 2016 .
 IRENE RAIOL DOS SANTOS
 Coordenadora Exec.Especial de Administ. Tributária do IPVA/
 ITCD

Protocolo 950572

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- CERAT BELEM

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda - CERAT Belém, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- AINF**, originários da Programação em Profundidade de Exercício Fechado por Distribuição Aleatória nº **012015370000025-9**, conforme abaixo identificados.

AINF	012016510005600-1
------	-------------------

RAZÃO SOCIAL: SANTOS BESSA & CIA LTDA
NOME DE FANTASIA: SANTOS BESSA & CIA LTDA
INSC. EST. Nº. 15.001.968-8

AFRE Responsável: ROMULO ROLDAO BRANDAO DE SOUZA

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

Moacyr Dinelly de Souza Navarro

Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo 950575

O Coordenador da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, parágrafo 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: **EURIPEDES VALDEMAR DOS SANTOS**

Inscrição Estadual: 15.439.226-0

Notificação Fiscal nº 032015820000499-7

Período: De 02/2015 até 12/2014

Auditor Fiscal solicitante: Rafael Carlos Camera

Documentos solicitados:

Declaração completa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Comprovante de entrega - SINTEGRA

Livro Caixa

Livro de Registro de Entradas

Livro de Registro de Inventário

Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências

Livro Diário

Livro Razão

Notas Fiscais de Entradas

Notas Fiscais de Saída

Notas Fiscais de Saídas - Canceladas

Outros 1:

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá - Marabá - PA, fone: (94)2101.4800.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

SHU YUNG FON

Coordenador da CERAT Marabá

O Coordenador da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º

4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, parágrafo 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: **MABPEX COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

Inscrição Estadual: 15.475.085-9

Notificação Fiscal nº 032016820000032-8

Período: De 04/2015 até 02/2016

Auditor Fiscal solicitante: Rafael Carlos Camera

Documentos solicitados:

DIEF / GIEF

Livro Caixa

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá - Marabá - PA, fone: (94)2101.4800.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

SHU YUNG FON

Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo 950829

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

SEGUNDA CÂMARA

Acórdão n. 5359 - 2ª cpj. RECURSO N. 11558 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132010510000099-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 6.182/98, c.c art. 40, II, do Decreto Nº 3.578, de 26 de julho de 1999. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2016.

ACÓRDÃO N.5358- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11582 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000947-0)

ACÓRDÃO N.5357- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11580 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000942-0)

ACÓRDÃO N.5356- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11578 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000950-0)

ACÓRDÃO N.5355- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11576 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000943-8)

ACÓRDÃO N.5354- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11574 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000949-7)

ACÓRDÃO N.5353- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11572 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000948-9)

ACÓRDÃO N.5352- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11570 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000946-2)

ACÓRDÃO N.5351- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11568 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510000945-4)

CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário, quando restar comprovado nos autos que o contribuinte foi inscrito indevidamente na situação fiscal de ativo não regular. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2016.

ACÓRDÃO N.5350- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11360 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000039-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco), contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. É a inteligência do art. 173, I do CTN. 3. Deve ser restabelecida parte do crédito tributário lançado, quando verificado nos autos período não alcançado pela decadência. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME.

JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2016.

ACÓRDÃO N.5349- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11348 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000040-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco), contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. É a inteligência do art. 173, I do CTN. 3. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendário - TARF a apreciação de questionamentos sobre a validade ou constitucionalidade da legislação tributária, por força das disposições do Art. 26, III da Lei n. 6.182/98. 5. Deve ser mantida a penalidade aplicada dentro dos limites definidos em lei para a situação verificada in concreto. 6. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2016.

ACÓRDÃO N.5348- 2ª. CPJ. RECURSO N. 9682 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042011510000034-5). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser descaracterizada a isenção de ICMS do Regime de "drawback", quando o contribuinte não entregar, no prazo regulamentar, o Extrato do Registro de Exportação e a nota fiscal de exportação do produto final, na forma do art. 25 do Anexo II do RICMS (Decreto n. 4.676/01), ficando sujeito à exigência do imposto devido. 3. Operação de devolução de mercadoria pelo importador localizado no exterior é isenta de ICMS no desembaraço aduaneiro de importação do retorno da mercadoria, conforme art. 27 do Anexo II do RICMS (Decreto n. 4.676/01). 4. Deixar de recolher o ICMS relativo ao reingresso da mercadoria, nos termos do art. 25 do Anexo II do RICMS (Decreto n. 4.676/01, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2016. Votos contrários dos Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Anna Carolina Nunes Lopes.

Acórdão n. 5347 - 2ª cpj. RECURSO N. 8600 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF n. 872010510000032-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os livros e documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e demais documentos relacionados com o imposto, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, deverão ser conservados até sua decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto para a guarda dos mesmos, conforme disposto no art. 128 do RICMS. 3. Transbordo é a transferência direta de mercadorias de um veículo para outro. 4. O redespacho com transbordo de carga somente se concretiza quando há transferência direta da carga para o veículo que completaria o trecho do transporte da mercadoria até o seu destino final. 5. O trânsito irregular de mercadoria, desacompanhada de documentação fiscal, não se corrige, para efeito de dispensa das penalidades, pela ulterior apresentação da documentação fiscal, nos termos do artigo 725 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 4.676/01, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou que dela se tenham beneficiado, na forma prevista no artigo 726 do também do RICMS. 6. As remessas de mercadorias com o fim específico de exportação devem observar as disposições do art. 600 do RICMS, quanto à informação de regime especial válido, como condição para a não incidência do imposto. 7. Deve ser restabelecido o crédito tributário lançado em auto de infração, quando o contribuinte não acosta aos autos provas que descaracterize a ocorrência da infração que lhe foi imputada. 8. Deixar de recolher ICMS decorrente da entrega das mercadorias remetidas com o fim específico de exportação em local diverso do indicado no documento fiscal, com reintrodução